



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.901216/2015-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.997 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de setembro de 2023  
**Recorrente** VALGROUP AM INDUSTRIA DE MASTERBATCH LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 31/03/2011

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## **Relatório**

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 102736229, emitido eletronicamente em 03/07/2015, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 14128.83912.231214.1.7.04-9509.

O tipo do crédito utilizado é Pagamento Indevido ou a Maior, do ano-calendário 2011.

Trata-se de suposto crédito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2010	2430	143.348,81	31/03/2011

De acordo com o Despacho Decisório citado, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP, o valor teria sido utilizado integralmente para quitar o débito de IRPJ do período de apuração 31/12/2010.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 15/07/2015 e, em 13/08/2015, apresentou manifestação de inconformidade onde alega, em síntese, que:

- o **IRPJ devido relativo ao ano-calendário 2010 foi de R\$ 723.594,74**, conforme DIPJ/2011 retificadora apresentada em 03/10/2011,
- efetuou “pagamentos” através de DCOMPs apresentadas em 31/01/2011 - nos valores de R\$ 277.886,83 (DCOMP 24578.36074.310111.1.3.02-3376) e R\$ 423.753,25 (DCOMP 21108.75217.310.111.1.3.02-9040) -, restando um saldo a pagar de R\$ 21.954,66.
- Aduz que, como recolheu um DARF no valor de R\$ 140.758,85, resulta um pagamento a maior de R\$ 118.804,19, conforme indicado na presente DCOMP.

O contribuinte informa que a compensação indicada na DCOMP 24578.36074.310111.1.3.02-3376 foi considerada “**não declarada**” pela Receita Federal, por intermédio do Despacho Decisório nº 936944222, de 21/06/2011, tendo sido vedada a interposição de manifestação de inconformidade, razão pela qual impetrou **Mandado de Segurança perante a Justiça Federal de Manaus**, com pedido de liminar, tendo sido prolatada “sentença em inspeção”, a qual afastou os efeitos do Despacho Decisório, determinando que a DCOMP fosse processada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Assim, parte do débito de IRPJ do ano-calendário de 2010 teria sido quitada pelo crédito indicado na referida DCOMP (R\$ 277.886,83).

Com relação à DCOMP 21108.75217.310.111.1.3.02-9040, foi indeferido por intermédio do Despacho Decisório nº 101666560, tendo interposto manifestação de inconformidade, na qual teria demonstrado a existência de erro no preenchimento da DCOMP. Dessa forma, outra parcela do IRPJ a pagar relativo ao ano-calendário 2010 – R\$ 423.753,25 -, foi quitada com o crédito dessa DCOMP, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Relativamente ao crédito indicado na DCOMP de que trata o presente processo – R\$ 118.801,19 -, informa ter havido erro de fato quando da entrega da DCTF **retificadora** em 11/01/2012, pois indicou créditos vinculados “pagamento com DARF” de R\$ 143.348,81 (valor principal de R\$ 140.758,85) e “outras compensações” de R\$ 580.245,93.

Esclarece que, entre os créditos de “outras compensações”, incluiu a compensação associada à DCOMP 21108.75217.310111.1.3.02-9040 como sendo no valor de R\$ 302.359,10, sendo que o valor correto deveria ter sido R\$ 423.753,25. Nesse contexto, o crédito vinculado a “pagamento com DARF” seria de R\$ 21.954,66, que, somado a “outras compensações” (R\$ 701.640,08), resultaria em R\$ 723.594,74. Informa que, para sanar o equívoco, apresentou DCTF retificadora em 03/08/2015, que demonstra o pagamento indevido de R\$ 118.804,19, citando jurisprudência administrativa para demonstrar que o erro no preenchimento da DCTF ou da DCOMP não tem o condão de desconstituir a compensação.

O impugnante alega ainda que, existindo dúvida, a autoridade fiscal tem o poder-dever de intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos, efetuando as diligências que se fizerem necessárias, conforme estatui o Decreto n.º 70.235/1972 e o art. 65 da IN RFB n.º 900/2008.

Por fim, o impugnante conclui que resta demonstrado o pagamento a maior do que o devido a título de IRPJ do ano-calendário de 2010 e, dessa forma, o crédito deve ser integralmente restabelecido e a compensação homologada.

Em sessão de 04 de fevereiro de 2021 (e-fls.207) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Pelo exame dos autos, observa-se que a DCOMP n.º 14128.83912.231214.1.7.04-9509 foi transmitida em 23/12/2014, com vistas à utilização de um crédito decorrente de IRPJ, relativo a suposto pagamento indevido ou a maior ocorrido em relação ao período encerrado em 31/12/2010.

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constata-se que a DCTF relativa ao mês de março de 2011 foi entregue em 06/05/2011, indicando débito de IRPJ (código 2430) de R\$ 421.235,64, com crédito vinculado no mesmo valor (R\$ 143.348,81 a título de “pagamento” e R\$ 277.886,83 a título de “outras compensações”). Posteriormente, ela foi retificada, em 11/01/2012, onde foi declarado débito de IRPJ de R\$ 723.594,74, com crédito vinculado no mesmo valor (R\$ 143.348,81 a título de “pagamento” e R\$ 580.245,93 a título de “outras compensações”). Finalmente uma outra DCTF retificadora foi apresentada em 03/08/2015, indicando débito de IRPJ de R\$ 723.594,74, com crédito vinculado no mesmo valor (R\$ 21.954,66 a título de “pagamento” e R\$ 701.640,08 a título de “outras compensações”).

**Ou seja: quando apresentada a DCOMP, em 23/12/2014, estava ativa a DCTF retificadora apresentada em 11/01/2012.**

Adite-se que a **entrega de declarações retificadoras, por si só**, conforme já salientado, **não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior**, fundamento do crédito pleiteado pela contribuinte em sua declaração de compensação.

Dessarte, conforme exaustivamente aqui tratado, é imprescindível a comprovação, em sede de manifestação de inconformidade, do erro alegado para fins de caracterização do pagamento indevido ou a maior do que o devido, sendo insuficientes meras alegações e cópias de declarações entregues à RFB.

In casu, **não foi juntada qualquer prova documental atinente à escrituração contábil e fiscal, hábil a dar respaldo às alegações apresentadas.**”

Ciente da decisão de primeira instância no dia 22/02/2021 (e-fls.221), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 17/03/2021 (e-fls. 223), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão analisados no voto.

É o relatório.

## **Voto**

### **Conselheiro Rafael Zedral - Relator**

#### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

#### **DO MÉRITO**

A recorrente juntou perante este CARF diversos documentos, tais como a cópia do Lalur, DIPJ transmitida em 03/10/2011, e outros, tudo para comprovar a apuração do IRPJ.

Apesar do louvável esforço da defesa em demonstrar a apuração do IRPJ, entendo que os documentos que já haviam sido juntados na manifestação de inconformidade garantem a este relator a convicção de que o Recurso Voluntário deve ser declarado procedente.

O caso aqui analisado não se trata de aferir o montante do IRPJ apurado, visto que desde 11/01/2012 o débito foi declarado em DCTF no valor final de R\$ 723.594,74, o que vem a ser o mesmo apurado na DIPJ de 03/10/2011 (e-fls. 356). Tanto a DCTF quanto a DIPJ foram transmitidas na data anterior à DCOMP 14128.83912.231214.1.7.04-9509, de 23/12/2014 (e-fls. 189).

A aferição do pagamento a maior aqui analisado não está relacionado à redução do montante do débito declarado, mas sim a redução do valor de vinculação do recolhimento para amortização do débito. Ou seja, o débito permaneceu o mesmo (R\$ 723.594,74), mas é a parcela do DARF de R\$143.348,81 é que foi reduzida para R\$ 21.954,66.

Para amortizar diferença necessária para quitar o débito de R\$ 723.594,74, foram declarados na DCTF retificadora a vinculação à duas DCOMPS 24578.36074.310111.1.3.02-3376 e 21108.75217.310111.1.3.02-9040.

Em resumo, o contribuinte apresentou três DCTFs alterando o valor do débito e o valor das vinculações de créditos (pagamento e compensações):

DCTF				
DÉBITO		pagamentos		total de pagamentos
	DÉBITO EM DCTF	DARFs	Compensações	
06/05/2011	R\$ 421.235,64	R\$143.348,81	277.886,83	R\$421.235,64
11/01/2012	R\$723.594,74	R\$143.348,81	R\$580.245,93	R\$723.594,74
	DÉBITO EM DCTF	DARFs	Compensações	
03/08/2015	R\$723.594,74	21.954,66	R\$ 277.886,83	
			R\$ 423.753,25	
			R\$ 701.640,08	R\$ 723.594,74

Observe-se que estas compensações foram transmitidas antes de qualquer outra declaração aqui referida (DCTFs e DIPJ), no dia 31/01/2011 e anterior ao próprio recolhimento (31/03/2011):

Valor compensado	DCOMP	PAF
R\$ 277.886,83	24578.36074.310111.1.3.02-3376	10283.721415/2011-14
R\$ 423.753,25	21108.75217.310111.1.3.02-9040	10283.900950/2015-55
R\$ 701.640,08		

Portanto, resta evidente a este relator que no dia 31/01/2011, a recorrente transmitiu duas declarações de compensação pretendendo compensar R\$ 701.640,08 referente ao débito de IRPJ do ano-calendário 2010.

Ainda que entenda desnecessário se aprofundar sobre o tema, faremos a seguir alguns comentários sobre o status de cada uma das duas compensações.

#### **Débito R\$ 423.753,25 - DCOMP 21108.75217.310111.1.3.02-9040**

A parcela do débito no valor de R\$ 423.753,25 foi compensada via DCOMP 21108.75217.310111.1.3.02-9040 e está sendo controlado pelo PAF 10283.900950/2015-55

Conforme observado pelo próprio relator do Acórdão recorrido, o PAF 10283.900950/2015-55 foi julgado na mesma seção de julgamento, com decisão favorável ao contribuinte.

Nas e-fls. 110 do PAF 10283.900950/2015-55 vemos que o débito encontra-se extinto por compensação:

**CT / EVENTOS / COMPONENTE**

Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
2430-01	IRPJ	2010	Anual	REAL / BRASIL	31/03/2011	423.753,25		0,00
<b>Extinções / Evento / Saldo</b>			<b>Valor Principal</b>	<b>% Multa</b>	<b>Valor Referencial</b>	<b>Situação do Saldo</b>		
Extinto - Compensacao			423.753,25	0,00				
Há indicador de multa de mora Número da Declaração: 211087521731011113029040 Tipo: PER/DCOMP								

**Débito de R\$ 277.886,83 - DCOMP 24578.36074.310111.1.3.02-3376**

A outra parcela do débito de IRPJ, no valor de R\$ 277.886,83 foi compensada via DCOMP 24578.36074.310111.1.3.02-3376 e está sendo controlado pelo PAF 10283.721415/2011-14.

Esta compensação foi objeto de despacho de não declaração, motivo pelo qual a recorrente impetrou Mandado de Segurança objetivando a suspensão dos efeitos dos despachos decisórios e a determinação para que os pedidos de compensação sejam devidamente processados na forma do art. 74 da Lei 9.430/96.

Nas e-fls. 91 PAF 10283.721415/2011-14 encontramos um despacho da SAORT/DRF Manaus que encaminha os autos para equipe de análise de crédito (pareceristas):

“Diante do exposto optamos por formalizar o processo n.º 10283721415/2011-14 que foi utilizado para dar tratamento Manual para os PER/DCOMPS n.º 3881.23211.280111.1.7.02-4900 e 24578.36074.310111.1.3.02-3376 e o processo n.º 10283-721.416/2011-51, utilizados para cadastrar os débitos objeto dos pedidos de compensação (fls 78 a 80).

A seguir efetuamos a juntada por apensação dos processos n.ºs 10283.721416/2011-51 (cobrança) e 10283.902834/2008-41 (DCOMP eletrônico).

Por fim, terminados os procedimentos de análise inicial, propomos o encaminhamento do presente processo a equipe de pareceristas para as providências de sua alçada.”

Mais adiante (e-fls. 94 do PAF 10283.721415/2011-14) consta um termo de intimação endereçado à recorrente para apresentar documentos referentes à DCOMP **24578.36074.310111.1.3.02-3376**.

Portanto, entendo plenamente justificado o erro material na DCTF original, que não refletia corretamente os créditos vinculados ao débito de IRPJ, pois dos R\$ 723.594,74 devidos a título de IRPJ, R\$ 701.640,08 já haviam sido compensados até antes do recolhimento que é objeto dos presentes autos. Isto significa que em 31/03/2011 a recorrente deveria ter recolhido apenas R\$ 21.954,66, o que não foi feito, tendo em vista os erros cometidos.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.